



**Proposição:** Emenda(s) - PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000198/2025  
**Processo:** 10777-00 2025

**Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança,  
Adolescente e Juventude - com Emenda(s) Substitutiva(s)**

## I - RELATÓRIO

Em despacho foi dada vista a este vereador, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude, que subscreve a respeito do Projeto de Lei 000198/2025, que "Dispõe sobre fraldários acessíveis para mães, pais responsáveis e/ou cuidadores, nos estabelecimentos públicos do Município de Juiz de Fora, que recebam fluxo intenso de pessoas, e dá outras providências."

Conforme parecer técnico da Diretoria Jurídica desta Casa, concluiu-se que o Projeto de Lei é constitucional e legal.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura do Projeto de Lei 000198/2025 verifica-se que o projeto objetiva tornar obrigatória

a instalação de fraldário e/ou trocadores acessíveis para mães, pais, responsáveis e/ou cuidadores nos estabelecimentos públicos do Município de Juiz de Fora que recebam fluxo intenso de pessoas.

Segundo consta do projeto, considera-se como fluxo intenso de pessoas os estabelecimentos públicos, tais como: hospitais, unidades básicas de saúde, repartições públicas, locais de eventos e similares, que ocupem área igual ou superior a 80 (oitenta) metros quadrados, submetendo o infrator da lei às sanções elencadas no art. 4º da Lei 13.559/2017.

Na justificativa, a autora do projeto nº 000198/2025, esclarece que o objetivo central é reduzir e eliminar situações de constrangimento e dificuldade enfrentadas por crianças, pais e responsáveis no momento da troca de fraldas em ambientes públicos.

Conforme dispõe o art. 30, I e II, da CF/88, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por sua vez, a CF/88, em seus arts. 23, inciso II e 227, tratam da competência comum para cuidar da proteção da infância e da juventude, bem como impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes.

O que chamou a atenção deste vereador ao analisar o Projeto de Lei 000198/2025 são os seguinte pontos:

**A UM** - Em seu art. 1º, §3º, o Projeto de Lei 000198/2025, expressamente define o que é



considerado como fluxo intenso para efeitos da Lei, considerando estabelecimentos públicos tais como: hospitais, unidades básicas de saúde, repartições públicas, locais de eventos e similares, que ocupem área igual ou superior a 80 (oitenta) metros quadrados.

O termo "**locais de eventos e similares**", com a devida vênia, é aberto e pode gerar margem a interpretações diferentes pela fiscalização e pelos administrados, o que aumenta o risco de insegurança jurídica, aumentando o risco de controvérsia e de nulidade de autos de infração por falta de tipicidade suficiente.

**A DOIS** - O Projeto de Lei nº 000198/2025, em seu art. 2º, remete às sanções do art. 4º da Lei 13.559/2017 em caso de descumprimento. A questão é que as sanções previstas na referida Lei foram estabelecidas para entes privados, indicando entre elas a suspensão de alvará.

Conforme é sabido, estabelecimentos públicos municipais geralmente não possuem "alvará de funcionamento" que porventura possa ser suspenso. Noutro giro, em caso de descumprimento, a multa contra o próprio ente é ineficaz, configurando inadequação legislativa que, por sua vez, gera insegurança jurídica.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamos pela devolução do projeto à Autora, apresentando a **emenda substitutiva** abaixo elencada, haja vista o termo "**locais de eventos e similares**" ser aberto, podendo gerar margem a interpretações diferentes pela fiscalização e pelos administrados, o que aumenta o risco de insegurança jurídica.

O Art. 1º, §3º passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para efeito desta Lei, considera-se como fluxo intenso de pessoas os estabelecimentos públicos do Município de Juiz de Fora, tais como: hospitais, unidades básicas de saúde, repartições públicas, teatros e auditórios públicos, centros culturais, ginásios e arenas esportivas municipais, equipamentos públicos com área acessível ao público igual ou superior a 80m² (oitenta metros quadrados), nos termos de regulamento."

Em relação ao Art.2º, conforme já citado acima, tendo em vista o Projeto de Lei 000198/2025 tratar de estabelecimentos públicos municipais os quais geralmente não possuem "alvará de funcionamento" que porventura possa ser suspenso, bem como o fato de que em caso de descumprimento a multa contra o próprio ente é ineficaz, configurando inadequação legislativa que, por sua vez, gera insegurança jurídica, este vereador entende que tal artigo deve ser retirado.

É o parecer

Palácio Barbosa Lima, 25 de agosto de 2025.

Jefferson Da Silva Januário  
Vereador Negro Bússola - PV